PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0001152048

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2205327-34.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante ESPECIALY TERCEIRIZAÇÃO LTDA. - EPP, é agravado O JUIZO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO NEGRÃO (Presidente sem voto), JORGE TOSTA E GRAVA BRAZIL.

São Paulo, 29 de outubro de 2025.

MAURÍCIO PESSOA
Relator
Assinatura Eletrônica

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por MAURICIO PESSOA, liberado nos autos em 29/10/2025 às 16:08 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 2205327-34.2025.8.26.0000 e código 8rjbHLSL.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº 23251
Agravo de Instrumento nº 2205327-34.2025.8.26.0000
Agravante: Especialy Terceirização Ltda. - Epp
Agravado: O Juizo
Interessados: Laspro Consultores Ltda - Administradora Judicial, Medarb Rb Empresarial Ltda, Banco Bradesco S/A, Home Cooking Serviços de Alimentação Ltda, Pro-Une Comércio de Produtos Alimentícios Ltda, Tatiane Ferreira de Jesus Santos, Andreia Marinho Alves, Ana Caroline Soares, Caixa Economica Federal, Deise Teixeira de Oliveira, João do Nascimento, Luciane Souza Nunes, Casabella Alimentos Ltda, Josefa Pedro da Costa, Calvo Comércio e Importação Ltda, Peterson Luiz Silva, Banco Santander (Brasil) S/A, Cristiane Santos Mota, Raquel Pereira Tenorio dos Santos, Debora Santos Bela, Maria de Fátima Vieira do Rosário, Deise Lima Costa, Erick Campos da Cruz, Teresa Cavalcante Rodrigues, Antonio Herbert Simião Coelho, Marcelo Soares da Silva, Milena Monteiro da Silva, Caroline Braga Silva, Ivania Rodrigues Dias dos Santos, Mariana Zirondi, Carla Michelen Freitas da Silva, Evellyn Aparecida Tobias Moreira, Thaiane Caroline Velozo, Elidiane Maria dos Santos Fialho Pereira, Samira Roberta Aquino Teixeira, Lucas Lira dos Santos, Iris Ribeiro Silva Welerson, Renata Moraes Zanuzzo, Patrícia dos Santos Gomes da Silva, Ana Maria Braga, Paloma Guimarães Chagas, Bruna Rios da Silva, Neide Aleixo Santana, Walter Coelho dos Santos, Regilane Fernandes Pereira, Thaiane Caroline Velozo, Companhia Ultragaz S.a., Cleia Carvalho Lopes, Bela Tintas Ltda., Amanda Cristina de Jesus, Margarete Machado dos Santos, Nataly Elem Pereira da Silva, Luciana Moitinho Cabral Figueiredo, Leandra Sarmento Mateus, Naiana dos Santos Silva, Zildete Teixeira, Marilei de Lourdes Della Flora, Nathalia Maria Romanini, Rosane Marilia Silva Gonçalves, Maria Eliceia de Moraes, Stefany Ventura Pereira Guadanholi, Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, Município de São Paulo, Gilda Paula de Souza, Natani Carneiro de Souza, Valquiria da Silva Andrade, Lucianna Alves do Nascimento, Josiane Maria da Silva, Arari Alves Faria dos Santos, Geronimo Pergentino da Silva, Lucia Elena Almeida Gomes, Valeria Conceição Junqueira de Albuquerque, Aparecida de Lima, Maria de Fátima Francisco, Jacqueline Chrispim Barbosa da Silva,, Nicole Sales Santiago Lima, Marlindo Gil Prata da Silva, Pedro Fernando Bueno Rosário, Janaina Junger Vizula e Elisangela Anacleto Ferreira Marciano
Comarca: São Paulo
Juiz (a): Andréa Galhardo Palma

DIREITO EMPRESARIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL CONVOLADA EM FALÊNCIA. DESCUMPRIMENTO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL (LREF, ART. 73, IV). INADIMPLEMENTO CONFESSO DE CRÉDITOS TRABALHISTAS. ALEGAÇÃO DE MORA DO

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por MAURICIO PESSOA, liberado nos autos em 29/10/2025 às 16:08 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 2205327-34.2025.8.26.0000 e código 8rjbHLSL.

PODER JUDICIÁRIO AFASTADA. INVIABILIDADE ECONÔMICA DEMONSTRADA (ÚNICO CONTRATO ATIVO, PREJUÍZO LÍQUIDO, PATRIMÔNIO LÍQUIDO NEGATIVO E ENDIVIDAMENTO DE CURTO PRAZO). EFEITO SUSPENSIVO REVOGADO. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

Agravo de instrumento interposto por Especialy Terceirização Ltda. contra decisão que convolou sua recuperação judicial em falência, com fundamento no art. 73 IV da Lei 11.101/2005.

A recuperanda sustenta que o inadimplemento do passivo trabalhista decorreu de mora do juízo recuperacional na liberação de valores depositados; que havia valores suficientes para quitação dos créditos trabalhistas e capital de giro; que os fatos que justificaram a decisão de convolação (descumprimento e inviabilidade) surgiram por falha jurisdicional.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

As questões em discussão consistem em:

(i) verificar se o descumprimento do plano de recuperação judicial, notadamente o pagamento dos créditos trabalhistas, decorreu de responsabilidade do Poder Judiciário ou da própria recuperanda;

(ii) aferir a suficiência dos valores depositados nas contas judiciais vinculadas ao processo para quitação das obrigações vencidas;

III. RAZÕES DE DECIDIR

Restou demonstrado que os valores disponíveis nas contas judiciais (R$ 2.583.478,92) são insuficientes para quitar as obrigações vencidas até julho de 2025 (R$ 5.481.421,56), sendo a maior parte referente à classe trabalhista (R$ 5.049.268,07), afastando a alegação de suficiência patrimonial.

A tese de mora do Poder Judiciário é ilidida pela análise do quanto processado, o que demonstra que o juízo recuperacional e o administrador judicial atuaram com diligência na análise e deferimento de pedidos de liberação de valores e expedição de ofícios.

A recuperanda admitiu expressamente sua mora, atribuindo-a a questões administrativas internas e inércia de antigos advogados, sem nunca ter apontado a atuação jurisdicional como óbice ao cumprimento do plano até o pedido de convolação.

A inviabilidade econômica é manifesta: (i) único contrato ativo com receita mensal de R$ 158.054,39; (ii) prejuízo líquido de R$ 217,3 mil no período de dezembro/2024 a março/2025; (iii) patrimônio líquido negativo de R$ 14 milhões; (iv) endividamento de R$ 52,3 milhões, sendo 98% de curto prazo; (v) receita líquida de apenas R$ 271 mil no primeiro trimestre de

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por MAURICIO PESSOA, liberado nos autos em 29/10/2025 às 16:08 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 2205327-34.2025.8.26.0000 e código 8rjbHLSL.

2025, insuficiente para satisfazer credores ou regularizar a situação financeira.
O descumprimento confesso e incontroverso do plano de recuperação judicial, especialmente o não pagamento dos créditos trabalhistas vencidos no período de supervisão judicial, caracteriza a hipótese do art. 73 IV da Lei 11.101/2005, impondo a convolação em falência.
Decisão mantida com revogação do efeito suspensivo.
IV. DISPOSITIVO
Recurso desprovido.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra r. decisão que convolou a recuperação judicial de Especialy Terceirização Ltda. em falência, com fundamento no artigo 73 IV da Lei nº 11.101/2005.

Recorreu a recuperanda a sustentar, em síntese, que o não atendimento ao prazo para pagamento do passivo trabalhista concursal é de responsabilidade do juízo recuperacional e não dela; que havia valores, à disposição do juízo recuperacional, suficientes para a quitação dos créditos trabalhistas, os quais estavam disponíveis muito antes do decurso do prazo; que os valores já disponíveis seriam utilizados para a quitação do passivo trabalhista e como capital de giro para a retomada das atividades; que sua atividade exige capital de giro, pois o primeiro pagamento ocorre de 45 a 60 dias após o início da prestação do serviço, o que inviabiliza a participação em licitações sem recursos em caixa; que a alocação de 70% a 80% dos valores já disponíveis seriam suficientes para quitar todo o passivo trabalhista, sendo que o restante fomentaria a retomada das atividades; que os dois pontos cruciais que justificaram a convolação em falência (descumprimento do prazo e suposta inviabilidade) surgiram por falha da prestação

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por MAURICIO PESSOA, liberado nos autos em 29/10/2025 às 16:08 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 2205327-34.2025.8.26.0000 e código 8rjbHLSL.

jurisdicional do juízo recuperacional; que a convolação em falência prejudica não só a agravante, mas também os credores, pois a empresa não possui patrimônio relevante e a liquidação dos créditos será dificultada após a quebra; que a manutenção da recuperação judicial permitirá o pagamento do passivo e a continuidade das atividades. Pugnou pela concessão do efeito suspensivo e, ao final, pelo provimento do recurso "*cassando o decreto de falência da Especialy Terceirização Ltda. e determinando o retorno dos autos ao Juízo de origem para o regular prosseguimento do processo de Recuperação Judicial*".

Preparo recursal recolhido (fls. 75/76).

Recurso processado com efeito suspensivo (fls. 83/90).

Manifestação da administradora judicial (fls. 95/129).

Parecer D. Procuradoria Geral Justiça pelo desprovimento do recurso (fls. 160/165).

Sem oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

A r. decisão recorrida, proferida pela Dra. Andréa Galhardo Palma, MMª Juíza de Direito da 2ª Vara Regional de Competência Empresarial e de Conflitos Relacionados à Arbitragem do Foro Especializado 1ª RAJ/7ª RAJ/9ª RAJ, assim se enuncia:

Vistos.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por MAURICIO PESSOA, liberado nos autos em 29/10/2025 às 16:08 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 2205327-34.2025.8.26.0000 e código 8rjbHLSL.

Às fls.8757/8761 a Administradora Judicial noticiou a ausência de comprovação do pagamento dos créditos trabalhistas, conforme previsto no Plano de Recuperação Judicial Modificativo homologado, opinando pela intimação da recuperanda para que apresente todos os comprovantes de pagamento dos credores trabalhistas.

Decisão de fls. 8783 determinou que a recuperanda apresentasse no prazo de 72 (setenta e duas) horas, os comprovantes de pagamento dos credores trabalhistas, na forma do Plano, sob pena de convolação da presente Recuperação Judicial em Falência.

Às fls. 8872/8874, 8885/8887, 8898/8900, 8914/8916, 8917/8919, 8933/8935, 8946/8950, 8951, 8955/8957, 8958/8960, 8961/8963, 8964/8966, 8967/8969, 8970/8972, 8973/8975, 8976/8978, 8979/8981, 8982/8984, 8985/8987, 8988/8990, 9021/9023 e 9276/9279, os credores trabalhistas Tauana Cristina dos Santos da Silva Pinheiro, Luciana Pereira Santos Gomes, Erica Tarciane Guimarães, Elisabete Lopes da Silva, Viviane da Conceição Francisco, Iris Ribeiro Silva Welerson, Maria de Fátima Francisco, Milton Antônio da Silva, Heloísa Helena Silva, Elisângela Alves dos Santos, Jacqueline Chrispim Barbosa da Silva, Shirlene Caetano Maurício de Oliveira, Caroline Braga Silva, Milena Monteiro da Silva, Denize Monteiro da Silva, Raquel Pereira Tenório, Maria de Fátima Vieira do Rosário, Deise Lima Costa, Débora Santos Bela, Cristiane dos Santos da Mota e Selma Machado Rodrigues informaram a ausência de pagamento conforme previsto no plano de recuperação judicial.

Às fls. 8998/9006, a recuperanda reconheceu o inadimplemento dos créditos trabalhistas, em desconformidade com as disposições do Plano de Recuperação Judicial. Mencionou a existência de valores pendentes de liberação por determinados órgãos públicos, requereu a convocação de nova Assembleia Geral de Credores (AGC), com o objetivo de revisar as condições de pagamento das classes I e III, e solicitou a expedição de ofícios à Justiça Federal do Rio de Janeiro e à Universidade Federal do Paraná, visando à transferência de valores atualmente contingenciados.

Instada a se manifestar, a Administradora Judicial destacou, às fls. 9056/9060, que a recuperanda não apresentou qualquer comprovante de pagamento, o que, em tese, configura hipótese de convolação da recuperação judicial em falência (art. 73, inciso IV, da Lei nº 11.101/2005). Ressaltou, ainda,

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por MAURICIO PESSOA, liberado nos autos em 29/10/2025 às 16:08 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 2205327-34.2025.8.26.0000 e código 8rjbHLSL.

que o pedido de convocação de nova AGC aparenta ter caráter meramente protelatório, uma vez que a recuperanda demonstra intenção de satisfazer suas obrigações exclusivamente por meio de levantamentos nos processos judiciais, sem apresentar plano concreto de regularização dos débitos, ou seja, nenhum credor seria pago conforme o fluxo de caixa apresentado.

A decisão de fls. 9440 intimou a recuperanda para que esclarecesse os seguintes pontos, apresentados no relatório da administradora judicial às fls. 9437/9439: (i) a razão da emissão antecipada das notas fiscais nº 13.763 e nº 13.768; (ii) o motivo do zeramento do faturamento; e (iii) quais contratos permanecem atualmente ativos.

Manifestação apresentada pela recuperanda às fls. 9493/9496, na qual esclareceu que, em razão de exigência da Prefeitura Municipal de Laranjal Paulista, houve a antecipação da emissão das notas fiscais referentes aos serviços prestados nos meses de janeiro e março de 2025, emitidas, respectivamente, nos meses de dezembro de 2024 e fevereiro de 2025. Informou, ainda, a existência de 1 (um) contrato ativo com o referido ente público e reiterou o pedido de levantamento dos valores depositados na conta vinculada à presente recuperação judicial.

Às fls. 9515/9523 e 9527/9530, a administradora judicial manifestou-se no sentido de que a recuperanda apresentou apenas 1 (um) contrato ativo, correspondente ao faturamento mensal de R$ 158.054,39, oriundo do contrato de prestação de serviços mantido com a Prefeitura Municipal de Laranjal Paulista. Diante da ausência de comprovação do pagamento aos credores, reiterou o pedido de convolação da presente recuperação judicial em falência.

Às fls. 9540/9552, a recuperanda reiterou o pedido de levantamento dos valores depositados em conta judicial vinculada aos presentes autos, bem como pleiteou que seja afastada a pretensão de convolação da recuperação judicial em falência.

É O RELATÓRIO.
FUNDAMENTO E DECIDO.

Diante de todas as informações trazidas aos autos, pelos credores e principalmente pelo administrador judicial nomeado, é imperioso que se reconheça a impossibilidade de manutenção das recuperandas no mercado em condições insustentáveis, prejudicando o sistema econômico e o

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por MAURICIO PESSOA, liberado nos autos em 29/10/2025 às 16:08 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 2205327-34.2025.8.26.0000 e código 8rjbHLSL.

desenvolvimento saudável das demais empresas.

Este juízo reconhece que não existe razão para intervenção do Estado, por meio do Poder Judiciário, na tentativa de manutenção do processo recuperacional de empresas inviáveis, como é o caso da recuperanda, que já não cumpre sua função social e, ainda, atribui todo o ônus do procedimento aos credores.

Nos termos do artigo 61, §1º, da Lei nº 11.101/2005, o deferimento da recuperação judicial impõe à devedora o cumprimento das obrigações previstas no plano aprovado. O referido dispositivo legal estabelece que o descumprimento de qualquer obrigação nesse período acarreta a convolação da recuperação judicial em falência, conforme também previsto no artigo 73, inciso IV, da mesma lei.

No presente caso, conforme relatado pela administradora judicial às fls. 9056/9060, 9515/9523 e 9527/9530 a recuperanda ***não comprovou o pagamento integral dos créditos trabalhistas****, nos termos estipulados no Plano de Recuperação Judicial Modificado, regularmente homologado por este juízo. A ausência de comprovação de adimplemento, especialmente em relação à classe I de credores, compromete a confiança no cumprimento do plano e evidencia a* ***inviabilidade da continuidade do processo recuperacional****.*

Ademais, a recuperanda apresentou apenas 1 (um) contrato ativo, com receita mensal limitada, o que, segundo a administradora judicial, é insuficiente para garantir a regularidade dos pagamentos assumidos. A tentativa de justificar o inadimplemento com base em valores ainda pendentes de liberação judicial, sem qualquer previsão concreta de recebimento, demonstra a fragilidade da operação empresarial e a ausência de capacidade financeira para honrar os compromissos assumidos.

Diante desse cenário, restando caracterizado o descumprimento das obrigações assumidas no plano de recuperação judicial, a convolação da presente recuperação judicial em falência é medida que se impões como forma de proteção ao interesse coletivo dos credores e à segurança jurídica do processo.

Nesses termos, ***DECRETO*** *hoje nos termos do artigo 73, IV, da Lei n. 11.101/05, a* ***falência*** *de* ***ESPECIALY TERCEIRIZAÇÃO LTDA****, inscrita no CNPJ nº 20.522.050/0001-46. (...)* (fls. 9553/9560 dos autos originários).

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por MAURICIO PESSOA, liberado nos autos em 29/10/2025 às 16:08 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 2205327-34.2025.8.26.0000 e código 8rjbHLSL.

Apesar do efeito suspensivo concedido quando do processamento deste recurso, o inconformismo não comporta acolhimento.

O processo de recuperação judicial é destinado a criar condições que viabilizem a superação da crise que a recuperanda enfrenta, com o objetivo de manter a fonte produtora, os empregos e resguardar os interesses da coletividade dos credores, tratando-se de um procedimento desenvolvido sob regramentos específicos destinados a proporcionar um ambiente favorável para que a empresa devedora e seus credores cheguem a um acordo.

Assim, no processo recuperacional deve ser buscada a solução que melhor atenda aos interesses da recuperanda, visando a preservação da empresa, e aos interesses do conjunto de credores, equilibrando e harmonizando esses interesses.

O juiz deve refletir, portanto, sobre o sacrifício exigido dos credores para se alcançar a preservação da empresa e o sucesso do plano de recuperação, uma vez que a reorganização da atividade econômica é custosa.

Ou seja, a recuperação de empresas tem como fundamento a ética da solidariedade, em que se visa atender aos interesses das partes envolvidas e harmonizar os direitos de cada um em vez de estabelecer o confronto entre devedor e credores; sendo, portanto, um procedimento de sacrifício.

Contudo, não se pode admitir que a recuperanda se coloque na cômoda situação de atribuir aos seus credores todo o ônus do processo recuperacional; ao contrário, a devedora deve ter uma postura ativa, apresentando propostas

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por MAURICIO PESSOA, liberado nos autos em 29/10/2025 às 16:08 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 2205327-34.2025.8.26.0000 e código 8rjbHLSL.

razoáveis aos credores, pautando-se pela boa-fé e transparência.

O artigo 47 da Lei nº 11.101/2005 ressalta a finalidade do processo recuperacional, qual seja, a de permitir a recuperação das empresas em crise, em reconhecimento da sua função social e a concretizar, tanto quanto possível, o princípio da preservação da empresa.

O instituto da recuperação judicial só pode socorrer os devedores que realmente demonstrarem condições de se recuperar, porque é destinado tão somente aos devedores viáveis, sendo que "*se a situação de crise que acomete o devedor é de tal monta que se mostra insuperável, o caminho da recuperação lhe deve ser negado, não restando outra alternativa a não ser a decretação de sua falência*" (André Santa Cruz, *Direito Empresarial*, 8ª edição. Método, 2018).

Nessa perspectiva, Marlon Tomazzette salienta que:

> *a experiência nos mostra que, em muitos casos, a crise não poderá ser superada. Diante disso, não há outro caminho a não ser o da liquidação patrimonial, porquanto, se tal liquidação não ocorrer, a manutenção de uma empresa inviável no mercado pode gerar prejuízos ainda maiores. Fábio Ulhoa Coelho afirma, com razão, que "**quando o aparato estatal é utilizado para garantir a permanência de empresas insolventes inviáveis, opera-se uma inversão inaceitável: o risco da atividade empresarial transfere-se do empresário para os seus credores**". Não há como negar que a manutenção dessas empresas inviáveis gera mais efeitos perniciosos do que sua liquidação patrimonial, a qual, portanto, representará o melhor caminho a ser seguido. Apenas as empresas viáveis são capazes de justificar os sacrifícios que terão que ser. Em outras palavras, os*

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por MAURICIO PESSOA, liberado nos autos em 29/10/2025 às 16:08 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 2205327-34.2025.8.26.0000 e código 8rjbHLSL.

> *credores irão analisar realizados pelos credores na recuperação judicial. Os credores só realizarão tais sacrifícios para proteger interesses mais relevantes os valores em jogo, ponderando os ônus da manutenção da atividade e os ônus do encerramento da atividade. Se os últimos forem maiores, há maiores motivos para a recuperação e, por conseguinte, para algum sacrifício dos credores. Assim, a recuperação judicial só pode ser usada para empresas viáveis, uma vez que seu uso para empresas inviáveis subverteria a ordem normal das coisas, passando aos credores o risco da atividade"* (*Curso de direito empresarial*: falência e recuperação de empresas – volume 3, 6ª edição. Editora Saraiva, 2018).

Feitas essas ponderações, verifica-se que o processo recuperacional da agravante foi convolado em falência sobretudo em razão do descumprimento de obrigações previstas no plano.

A agravante sustenta, em suma, que o não atendimento ao prazo para pagamento do passivo concursal é de responsabilidade do juízo recuperacional, e não dela; que havia valores, à disposição do juízo recuperacional, suficientes para a quitação dos créditos até então vencidos; que os dois pontos cruciais que justificaram a convolação em falência (descumprimento do prazo e suposta inviabilidade) surgiram por falha da prestação jurisdicional do juízo recuperacional.

Em relação à suficiência de valores para quitação do passivo concursal até então vencido, as alegações da agravante foram infirmadas pela manifestação do administrador judicial, nos seguintes termos:

> *esclarece-se que a quantia disponível nas contas judiciais vinculadas ao processo recuperacional* ***não é***

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por MAURICIO PESSOA, liberado nos autos em 29/10/2025 às 16:08 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 2205327-34.2025.8.26.0000 e código 8rjbHLSL.

suficiente *para adimplir as parcelas do Plano de Recuperação Judicial* ***vencidas até o mês de julho de 2025***, ***quiçá o passivo trabalhista***, *conforme racional confeccionado por esta Administradora Judicial. (...)*
esta Administradora Judicial elaborou uma planilha descritiva objetivando apurar o valor em mora na atualidade, relativo às obrigações do Plano de Recuperação Judicial vencidas até o mês de julho de 20253, momento em que se atingiu a quantia total de ***R$ 5.481.421,56 (cinco milhões, quatrocentos e oitenta e um mil, quatrocentos e vinte e um reais e cinquenta e seis centavos)****, sendo:* ***R$ 5.049.268,07 (cinco milhões, quarenta e nove mil, duzentos e sessenta e oito reais e sete centavos)*** *na Classe I – Trabalhista, relativos às 12 (doze) parcelas vencidas em 2 de abril de 2025, e* ***R$ 432.153,49 (quatrocentos e trinta e dois mil, cento e cinquenta e três reais e quarenta e nove centavos)****, na Classe III – Credores Quirografários (****DOC. 01****), atinentes às 3 (três) parcelas vencidas, em 27/04/2025, 27/05/2025 e 27/06/2025.*
Em contrapartida, no dia 7 ***de julho de 2025****, esta Auxiliar diligenciou junto à agência do* ***BANCO DO BRASIL*** *vinculada ao Fórum onde tramita a Recuperação Judicial de origem e obteve da instituição financeira em questão os anexos extratos.*
É possível verificar que há 2 (duas) contas vinculadas ao processo recuperacional, quais sejam, ***(i)*** *4600103850160 e* ***(ii)*** *100112601657, cujos valores depositados totalizam R$ 2.583.478,92 (dois milhões, quinhentos e oitenta e três mil, quatrocentos e setenta e oito reais e noventa e dois centavos):*

CONTA JUDICIAL	VALOR DISPONÍVEL	
100112601657	R$	2.582.538,95
4600103850160	R$	939,97
TOTAL	R$	2.583.478,G2

Significa dizer, portanto, que ***o saldo depositado neste momento nos autos do processo recuperacional não é suficiente para adimplir sequer a Classe Trabalhista****, cujo pagamento integral deveria ter sido feito até abril de 2025, nos moldes do Plano originário aprovado e homologado.*

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por MAURICIO PESSOA, liberado nos autos em 29/10/2025 às 16:08 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 2205327-34.2025.8.26.0000 e código 8rjbHLSL.

> *Aliás, é relevante consignar que nem todos os montantes depositados, de fato, estariam disponíveis para o resgate da **RECUPERANDA**, uma vez que nem todas as verbas transferidas ao MM. Juízo Recuperacional foram autorizadas pelos Entes Públicos para levantamento em favor da **AGRAVANTE**, a título do contingenciamento previsto nos contratos celebrados entre a empresa e a Administração Pública.*
> *Por essa razão, cada pedido formulado pela **DEVEDORA** para o respectivo levantamento fora analisado de forma individualizada pelo MM. Juízo a quo.*
> *Inobstante, ainda que assim não fosse, em atenção à determinação da Relatoria, esclarece-se que o montante total depositado nos autos da Recuperação Judicial não pagaria a dívida sujeita aos efeitos recuperacionais, a qual engloba todas as classes de credores. Em verdade, por meio de simples cálculos aritméticos, é possível concluir que o montante depositado seria suficiente para adimplir apenas 47% (quarenta e sete por cento) dos créditos, aproximadamente.*

Ou seja, diferentemente do que a agravante sustenta, os valores atualmente disponíveis nas contas judiciais vinculadas ao processo de recuperação judicial originário não são suficientes para quitar as obrigações previstas no Plano de Recuperação Judicial vencidas até então.

A quantia em mora apurada pela Administradora Judicial totaliza R$ 5.481.421,56, sendo a maior parte referente à Classe Trabalhista (R$ 5.049.268,07) e o restante à Classe de Credores Quirografários (R$ 432.153,49), enquanto o saldo total nas duas contas vinculadas ao processo soma apenas R$ 2.583.478,92.

Portanto, o descumprimento do plano não pode ser aqui superado pelas quantias depositadas nos autos

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por MAURICIO PESSOA, liberado nos autos em 29/10/2025 às 16:08 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 2205327-34.2025.8.26.0000 e código 8rjbHLSL.

originários.

Não convencem, também, as alegações da agravante de que o descumprimento do plano recuperacional decorreu da mora do Poder Judiciário.

A respeito, a administradora judicial bem observou que:

> *Desde o mês de abril de 2024, esta Administradora Judicial vem solicitando, por meio dos Relatórios Mensais de Atividades ("RMA's"), o envio dos comprovantes de pagamento da Classe I – Trabalhista, classe esta que fora a primeira a vencer. (...)*
> *Em nenhum momento, tanto nos autos de origem, quanto de forma administrativa, esta Auxiliar obteve uma devolutiva efetiva e completa sobre o assunto, o qual apenas foi levado em pauta pela **RECUPERANDA** quando da apresentação, por esta Auxiliar, do primeiro pedido de quebra da empresa, em maio de 2025 (fls. 9056/9060 dos autos de origem).*
> *Previamente a tal fato, esta Administradora Judicial havia apontado o descumprimento do Plano de Recuperação Judicial e opinou pela intimação da **RECUPERANDA** para que, no prazo sugerido de 72 (setenta e duas) horas, acostasse aos autos todos os comprovantes de pagamento dos credores trabalhistas, tendo em vista o transcurso do prazo máximo para tanto.*
> *Naquela oportunidade, a **DEVEDORA** jamais acusara o MM. Juízo Recuperacional de morosidade na liberação de valores. Tanto é que, nas fls. 8998/9020 da origem, a **RECUPERANDA (i)** admitiu a mora e o não pagamento dos créditos trabalhistas no prazo estipulado no Plano de Recuperação Judicial Modificado; **(ii) apontou suposta inércia do antigo escritório de advocacia** que a patrocinava na condução do trâmite processual; **(iii)** consignou haver valores a serem liberados por alguns órgãos públicos (...)*
> *Para além das assertivas acima colocadas, quando do parecer de fls. 4749/4766 dos autos de origem, esta Expert havia indicado que a liminar outrora concedida*

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por MAURICIO PESSOA, liberado nos autos em 29/10/2025 às 16:08 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 2205327-34.2025.8.26.0000 e código 8rjbHLSL.

pelo MM. Juízo Recuperacional para expedição de ofícios aos órgãos anteriormente listados pela ***RECUPERANDA****,* ***direcionava-se aos seguintes Entes Públicos: ANEEL, DETRAN, INCRA, IRATI - INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO PARANÁ, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO (TCE), TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS (TJ-MG), TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO SÃO PAULO (TJ-SP), UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (UFRJ), TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL 1° GRAU (TRF-RJ), TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL 3ª REGIÃO (TRF-SP), TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO (TRT), TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO (TST)*** *e* ***UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ (UFPR)****.*

Frise-se que mencionada liminar concedida era para apenas informar ***(i)*** *se havia valores devidos à* ***RECUPERANDA*** *em razão de serviços prestados;* ***(ii)*** *se havia previsão de pagamento do saldo devedor; e* ***(iii)*** *se existia qualquer ordem de retenção de pagamentos e, em caso positivo, o que motiva a medida.*

Naquela ocasião, esta Administradora Judicial individualizou ofício por ofício e respectivas respostas, destacando que o pedido da ***RECUPERANDA*** *para a liberação das verbas contingenciadas [ou seja, retidas] pelos órgãos públicos contratantes dos serviços da Recuperanda [vencedora das licitações], deveria ser indeferido, com exceção de alguns casos pontuais indicados naquele petitório.*

Isso porque, salvo melhor juízo, as verbas contingenciadas noticiadas não poderiam ser integralmente liberadas em benefício da devedora, até que houvesse o pagamento da Classe I – Trabalhista, a fim de se evitar eventual ajuizamento de Reclamação Trabalhista, para o reconhecimento de responsabilidade subsidiária com referidos Órgãos, conforme artigo 13 da Resolução 169 do CNJ.

Ao final, opinou-se pela liberação apenas do montante de R$ 330.420,62 (trezentos e trinta mil, quatrocentos e vinte reais e sessenta e dois centavos), relacionado ao valor contingenciado do contrato celebrado com o

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por MAURICIO PESSOA, liberado nos autos em 29/10/2025 às 16:08 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 2205327-34.2025.8.26.0000 e código 8rjbHLSL.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO.

*Mencionado assunto, não se confunde com o pedido realizado pela **RECUPERANDA** para a liberação dos pagamentos retidos das notas fiscais junto à Prefeitura do Estado do Rio de Janeiro, que totalizavam R$1.472.274,38 (um milhão, quatrocentos e setenta e dois mil, duzentos e setenta e quatro reais e trinta e oito centavos). Sobre mencionado pedido, a propósito, esta Auxiliar não se opôs, o qual fora deferido **em dezembro de 2023**, por meio da r. decisão de fls. 5305/5307 dos autos de origem: (...)*

*De igual forma, o contingenciamento relativo ao contrato celebrado junto ao **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO** foi liberado pelo Juízo Recuperacional, na quantia de R$ 330.420,62 (trezentos e trinta mil, quatrocentos e vinte reais e sessenta e dois centavos):*

(...)

Ainda, deferiu-se a expedição de ofício à 4ª Vara do Trabalho de Campinas/SP, endereçado aos autos de nº 0011295-23.2022.5.15.0001, solicitando, em cooperação, urgência no envio dos valores originalmente constritos no processo nº 0010563-80.2022.5.09.0663 a uma conta vinculada a este feito recuperacional, tendo em vista o quanto deliberado outrora às fls. 1099/1102.

*Não obstante, após diversos requerimentos de liberação, esta Auxiliar não se opôs a 2 (dois) deles, a saber: verba relativa ao **TRIBUNAL DE CONTAS DE MINAS GERAIS ("TCE-MG")**, pela quantia de R$ 431.261,03 (quatrocentos e trinta e um mil, duzentos e sessenta e um reais e três centavos), além do montante de R$ 98.927,73 (noventa e oito mil, oitocentos e vinte e sete reais e setenta e três centavos), relativo à Reclamação Trabalhista - fls. 5312/5320 dos autos de origem.*

*O primeiro Mandado de Levantamento Eletrônico ("MLE") juntado nos autos de origem foi o de fls. 5376/5377 dos autos de origem pela **RECUPERANDA**, retificado às fls. 5381/5382.*

Não obstante, em 12 de março de 2024, por meio da r. decisão de fls. 5816/5822 dos autos principais, foi deferida liberação do saldo de R$431.261,03

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por MAURICIO PESSOA, liberado nos autos em 29/10/2025 às 16:08 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 2205327-34.2025.8.26.0000 e código 8rjbHLSL.

*(quatrocentos e trinta e um mil, duzentos e sessenta e um reais e três centavos) em favor da **RECUPERANDA**, atinente ao TCE/MG: (...)*

***Em 25 de março de 2024**, foi juntado o segundo MLE pela **RECUPERANDA**, cuja autorização deu-se à fl. 5940.*

Na sequência, às fls. 6270/6271, o Juízo Recuperacional optou por liberar as verbas retidas, cujos contratos trabalhistas encerraram há mais de 2 (dois) anos, em que pese o parecer contrário desta Auxiliar, em relação a maior parte das verbas contingenciadas, como trazido inicialmente.

*Contudo, sobre a liberação do valor de R$1.472.274,38 (um milhão, quatrocentos e setenta e dois mil, duzentos e setenta e quatro reais e trinta e oito centavos), atinente à **PREFEITURA DO RIO DE JANEIRO**, o MM. Juízo Recuperacional acabou por indeferir o pleito, posto que mencionado Ente Público, após o recebimento do ofício anteriormente expedido, retornou ao Juízo Recuperacional informando a ausência de valores a serem devolvidos à **RECUPERANDA**, cujo parecer desta Auxiliar foi apresentado às fls. 6668/6676 dos autos principais.*

*Tal fato ocasionou o pedido de reconsideração pela **RECUPERANDA** à fl. 6714 dos autos de origem, em **24 de julho de 2024**.*

*Concomitantemente, **em 15 de agosto de 2024 (ao contrário do que foi ponderado pela AGRAVANTE)**, por meio da petição de fls. 7443/7444, a **RECUPERANDA** pediu a liberação do montante de R$ 1.810.065,99 (um milhão, oitocentos e dez mil, sessenta e cinco reais e noventa e nove centavos), oriundo da **JUSTIÇA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO**, o qual, supostamente, estaria disponível, conforme ofício de fls. 6427/6490, disponibilizado nos autos **em 3 de julho de 2024**.*

*Acontece que mencionado valor, em verdade, segundo o órgão, estaria retido, posto que não comprovada a quitação dos encargos trabalhistas pela Recuperanda, relativos ao contrato 09/2020. Mas, mesmo assim, veja, a **RECUPERANDA** pediu a devida liberação.*

Não obstante a peculiaridade do teor do ofício expedido

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por MAURICIO PESSOA, liberado nos autos em 29/10/2025 às 16:08 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 2205327-34.2025.8.26.0000 e código 8rjbHLSL.

*pela Justiça Federal do Rio de Janeiro, prontamente, **em 26 de agosto de 2024**, o Juízo Recuperacional autorizou a transferência da verba contingenciada em questão para a conta vinculada.*

*O primeiro parêntese é exatamente quanto à mencionada r. decisão de fls. 7490/7491 dos autos de origem, a qual, segundo a **AGRAVANTE**, teria sido proferida de maneira equivocada, o que necessitaria de suposta correção.*

*Nesse ínterim, a **RECUPERANDA** realizou outro pedido de levantamento, **em 28 de agosto de 2024**, no valor de R$ 424.726,32 (quatrocentos e vinte e quatro mil, setecentos e vinte e seis reais e trinta e dois centavos), relativo ao depósito da última nota fiscal faturada em face da **SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DO ESTADO** – fls. 7502/7506.*

***Em 10 de setembro de 2024** (fl. 7613 dos autos da RJ), a **RECUPERANDA** requereu a expedição de ofício para que o valor de R$ 1.810.065,99 (um milhão, oitocentos e dez mil, sessenta e cinco reais e noventa e nove centavos), relativo à **JUSTIÇA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO**, fosse depositado em seu favor junto ao **BANCO DO BRASIL S/A** na conta judicial nº 4600103850160. No mesmo ato, reiterou o seu pedido de reconsideração da r. decisão de fls. 6270/6271, quanto à verba contingenciada pela **COORDENADORIA REGIONAL DE ENSINO DO RIO DE JANEIRO – CRE 09**.*

*Por meio da r. decisão de fls. 7614/7615 dos autos principais, **em 12 de setembro de 2024**, o MM. Juízo Recuperacional deferiu o levantamento, pela **RECUPERANDA**, da quantia de R$ 424.726,32 (quatrocentos e vinte e quatro mil, setecentos e vinte e seis reais e trinta e dois centavos, indicada no*

§45. Determinou-se, ainda, que fosse comprovada nos autos a destinação dos valores levantados.

Ato contínuo, em mesmo teor decisório, o MM. Juízo Recuperacional:

> *Determinou a expedição de ofício ao Juízo Federal de 1º Grau do Rio de Janeiro/RJ, em resposta aos termos do ofício de fls.*

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por MAURICIO PESSOA, liberado nos autos em 29/10/2025 às 16:08 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 2205327-34.2025.8.26.0000 e código 8rjbHLSL.

7540/7542 dos autos de origem, informando que a transferência do montante de R$ 1.810.065,99 (um milhão, novecentos e dez mil, sessenta e cinco reais e noventa e nove centavos) deveria ser feita por depósito em uma conta vinculada;

Reconsiderou o seu teor decisório de fls. 6270/6271, "determinando nova expedição de ofício à CRE 09 − Coordenadoria Regional de Ensino do Rio de Janeiro, com cópia das notas fiscais de fl. 7343 e fl. 7344, bem como do e-mail de fls. 7345/7360, para que promovam o pagamento das notas fiscais que totalizam R$ 1.472.274,38 (um milhão, quatrocentos e setenta e dois mil, duzentos e setenta e quatro reais e trinta e oito centavos), no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de penhora via SISBAJUD."

*Ao final, consignou que a decisão serviria de ofício para que fosse comprovado nos autos o protocolo, pela **RECUPERANDA**, no prazo de 5 (cinco) dias.*

Sendo assim, um novo MLE foi anexado aos autos, de fls. 7616/7617. Posteriormente, juntou-se o MLE retificado de fl. 7863, ante a certidão de fl. 7729, o que foi autorizado à fl. 7876, todas as folhas indicativas dos autos recuperacionais.

*Através da manifestação de fls. 8110/8174, **em 13 de novembro de 2024**, a **RECUPERANDA** prestou contas da destinação do valor outrora levantado de **R$428.995,84 (quatrocentos e vinte e oito mil, novecentos e noventa e cinco reais e oitenta e quatro centavos)**, e informou que a Justiça Federal do Rio de Janeiro não tinha transferido os valores indicados no §48 do presente petitório. Por isso, opinou pela expedição de novo ofício, requisitando o resgate total da*

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por MAURICIO PESSOA, liberado nos autos em 29/10/2025 às 16:08 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 2205327-34.2025.8.26.0000 e código 8rjbHLSL.

conta 200107596604 para a de número 600103850160, vinculada ao MM. Juízo Recuperacional.

Igualmente, requereu o bloqueio SISBAJUD da quantia de R$ 1.472.274,38 (um milhão, quatrocentos e setenta e dois mil, duzentos e setenta e quatro reais e trinta e oito centavos) nas contas bancárias do ***MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO****, pelo fato de tal ente ter tomado ciência do teor decisório de fls. 7614/7615 dos autos de origem, mas não ter pagado o supostamente devido.*

Em 13 de novembro de 2024 *(fls. 8175/8177 e 8178/8181, ambos dos autos da RJ), a* ***RECUPERANDA*** *noticiou novas transferências para a conta vinculada ao MM. Juízo Recuperacional, relativas aos valores bloqueados em seu desfavor na Justiça do Trabalho e, diante disso, pediu o levantamento do valor de R$ 306.990,48 (trezentos e seis mil, novecentos e noventa reais e quarenta e oito centavos).*

Em 19 de novembro de 2024*, foi determinada a expedição de novo ofício à Justiça Federal do Rio de Janeiro para que, em cooperação, promovesse o resgate do saldo total da conta-depósito vinculada de nº 200107596604, agência nº 2234-9, de titularidade da recuperanda* ***ESPECIALY TERCEIRIZAÇÃO EIRELI, CNPJ nº 20.522.050/0001-46****, para crédito em conta vinculada aos autos da recuperação judicial (processo nº 1001465- 57.2022.8.26.0260). A decisão serviria de ofício a ser encaminhado pela z. Serventia para cumprimento.*

Diante da certificação do cartório à fl. 8209, a ***RECUPERANDA****,* ***em 26 de novembro de 2024****, reiterou o seu pedido de levantamento, oriundo dos Mandados de Levantamentos Eletrônicos de fls. 8179/8181 dos autos de origem. Segundo a ora* ***AGRAVANTE****, naquela oportunidade, com a liberação das quantias seriam utilizados para "pagamento de despesas recorrentes, especialmente nesta época de final de ano (como por exemplo: folha de pagamento, 13º salário, férias de funcionários, manutenção dos contratos de prestações de serviços com os órgãos públicos, honorários de advogados e da administradora judicial, etc.)".*

Em nenhum momento, seria, portanto, o montante seria

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por MAURICIO PESSOA, liberado nos autos em 29/10/2025 às 16:08 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 2205327-34.2025.8.26.0000 e código 8rjbHLSL.

destinado ao cumprimento do Plano de Recuperação Judicial.

*Às fls. 8238/8245, esta Auxiliar havia consignado que a ausência de envio de prestação de contas dos valores levantados pela **RECUPERANDA**, muito embora esta assim teria afirmado. Em complemento destacou-se que em relação ao requerimento de bloqueio SISBAJUD da quantia de R$ 1.472.274,38 (um milhão, quatrocentos e setenta e dois mil, duzentos e setenta e quatro reais e trinta e oito centavos) nas contas bancárias do **MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO**, que antes da autorização de mencionada medida, fosse a **RECUPERANDA** intimada para comprovar o protocolo da r. decisão ofício de fls. 7614/7615 proferida na Recuperação Judicial (item 7).*

*Às fls. 8247/8248, **em 4 de dezembro de 2024**, foi autorizado novo levantamento, do valor de R$ 306.990,48 (trezentos e seis mil, novecentos e noventa reais e quarenta e oito centavos), conforme MLE de fls. 8179/8181, para o pagamento de despesas recorrentes. Do mesmo modo, determinou-se que a **DEVEDORA** comprovasse o protocolo da r. decisão com força de ofício junto ao **MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO**.*

*Às fls. 8427/8429 dos autos de origem, na data de 31 de janeiro de 2025, a **RECUPERANDA** requereu a nova expedição de ofício à **JUSTIÇA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO**, uma vez que, até aquele momento, não havia sido cumprida a determinação anterior de transferência.*

*Na sequência, diante da resposta do mencionado órgão acerca da impossibilidade de se transferir o montante, em razão da ausência do saldo total e da conta vinculada ao Juízo Recuperacional, às fls. 8505/8506, a ora **AGRAVANTE** solicitou a expedição de um novo ofício.*

*Em contraste, às fls. 8668/8669, a **RECUPERANDA** noticiou que a **UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ** havia confirmado a existência de valores retidos na conta vinculada referentes ao Contrato número 085/2020. Ao final, pediu "a expedição de ofício à Universidade Federal do Paraná para que proceda ao imediato depósito dos valores retidos na conta judicial vinculada a este processo."*

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por MAURICIO PESSOA, liberado nos autos em 29/10/2025 às 16:08 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 2205327-34.2025.8.26.0000 e código 8rjbHLSL.

***No dia 16 de abril de 2025**, o Juízo a quo determinou a nova expedição de ofício à **JUSTIÇA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO**, conforme solicitação da **RECUPERANDA**. A decisão serviu de ofício para protocolo pela ora **AGRAVANTE**.*

*Nesse ínterim, diante do descumprimento do PRJ e petições dos credores nos autos de origem, bem como desta Auxiliar, a **RECUPERANDA**, às fls. 8998/9006 (30 de abril de 2025), reiterou o seu pedido de emissão de novo ofício conforme parágrafo anterior, tal como o seu requerimento para levantamento da quantia relativa à UFPR.*

Como cediço anteriormente, requereu a convocação de uma nova Assembleia Geral de Credores com os credores da Classes I e III.

*Aqui cabe um parêntese, pois, em referido petitório, a **RECUPERANDA** apontou supostos equívocos formais do MM. Juízo Recuperacional, quando da expedição dos ofícios, o que supostamente, parafraseando sua manifestação, estaria "obstaculizando o regular prosseguimento dos atos e exigindo sucessivas correções, gerando atrasos indevidos e impondo à Recuperanda prejuízos operacionais e administrativos que não podem ser a ela imputados".*

*Na sequência, o parecer de fls. 9056/9060 dos autos de origem desta Auxiliar foi categórico, no sentido de o pedido para nova convocação da Assembleia Geral de Credores parecer apenas um ato protelatório, salvo melhor juízo, principalmente porque, aparentemente, a **RECUPERANDA** pretende pagar as obrigações apenas com os eventuais levantamentos em processos judiciais.*

*Não obstante, às fls. 9244/9245 dos autos originários **(13 de maio de 2025)**, o MM. Juízo Recuperacional ordenou a reiteração do ofício à Justiça Federal de 1º Grau do Rio de Janeiro (Ofício SIGA nº JFRJ − OFI − 2024/02721), para que adotasse, com urgência, as providências necessárias à transferência do saldo total da conta depósito vinculada nº 200107596604, referente aos valores nela contingenciados, para conta vinculada do processo de Recuperação Judicial.*

Na mesma oportunidade, determinou-se a expedição de ofício à Universidade Federal do Paraná, para a

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por MAURICIO PESSOA, liberado nos autos em 29/10/2025 às 16:08 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 2205327-34.2025.8.26.0000 e código 8rjbHLSL.

> *transferência de valores à conta vinculada ao processo de Recuperação Judicial. Houve complementação da decisão, às fls. 9275.*
> *Dito tais contornos para questionar se, de fato, foi por conta da alegada mora do Judiciário que o Plano foi descumprido?*

Essa manifestação da administradora judicial ilide, de forma inequívoca, a tese de que o descumprimento do plano de recuperação judicial decorreu da mora do Poder Judiciário.

A detida análise do processado, aqui e na origem, revela que, desde abril de 2024, a auxiliar do Juízo, em atuação zelosa, instou a recuperanda, reiteradas vezes, a comprovar o adimplemento das obrigações, notadamente as de natureza trabalhista, sem, contudo, obter resposta tempestiva ou a documentação pertinente.

Corrobora a ausência de responsabilidade do D. Juízo originário o fato de que a própria devedora admitiu expressamente sua mora, atribuindo-a a questões de ordem administrativa interna e à inércia de seus antigos advogados.

Notavelmente, em nenhum momento anterior, a recuperanda nem sequer ventilou a hipótese de que a atuação jurisdicional representaria um óbice ao cumprimento do plano.

Na realidade, o que se observa é o oposto do que agora se alega; tanto o juízo recuperacional quanto a administradora judicial atuaram com manifesta diligência para viabilizar a execução do plano, impulsionando o feito com a análise e

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por MAURICIO PESSOA, liberado nos autos em 29/10/2025 às 16:08 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 2205327-34.2025.8.26.0000 e código 8rjbHLSL.

o deferimento de inúmeros pedidos de liberação de valores, assim como a expedição de ofícios.

Os eventuais indeferimentos ou retardos na liberação de numerário decorreram, conforme demonstrado, de óbices criados por terceiros, da insuficiência documental imputável à recuperanda e, ainda, da imperiosa necessidade de salvaguardar a ordem legal de preferência dos credores, em especial os da classe trabalhista.

Destarte, inexiste nexo de causalidade entre a atuação jurisdicional do Juízo recuperacional e o inadimplemento do plano, configurando a alegação da devedora mera e infundada tentativa de se eximir da responsabilidade que lhe cabe com exclusividade.

Não fosse isso suficiente para convolação do processo recuperacional em falência (o que se admite apenas a título de argumentação), inexiste qualquer indicativo concreto de possibilidade de soerguimento da agravante.

A atividade empresarial da recuperanda está essencialmente ancorada em apenas um contrato ativo, cuja receita mensal restringe-se a R$ 158.054,39. Essa condição revela profunda fragilidade operacional, incompatível com a manutenção das suas atividades e, mais ainda, incapaz de gerar liquidez suficiente para o cumprimento das obrigações assumidas perante seus credores.

O Relatório Mensal de Atividades referente ao período de dezembro de 2024 a março de 2025 demonstra um agravamento da situação patrimonial da recuperanda,

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por MAURICIO PESSOA, liberado nos autos em 29/10/2025 às 16:08 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 2205327-34.2025.8.26.0000 e código 8rjbHLSL.

que, além de registrar um prejuízo líquido de R$ 217,3 mil no período, ostenta patrimônio líquido negativo da ordem de R$ 14 milhões.

Essa situação evidencia a total incapacidade da recuperanda em reverter o quadro de insolvência, sobretudo quando verificado que o endividamento alcança a cifra de R$ 52,3 milhões, dos quais 98% concentram-se em obrigações de curto prazo, o que denota pressão imediata e insustentável sobre seu caixa.

O desempenho operacional no primeiro trimestre de 2025, com Receita Líquida de apenas R$ 271 mil, não proporciona fluxo de caixa minimamente apto a satisfazer os credores ou a promover qualquer sinalização de regularização financeira.

Não menos importante é o descumprimento de obrigações acessórias no curso do processo recuperacional, como a mora no envio da documentação contábil e financeira – providência indispensável ao acompanhamento e à transparência exigidas no processo de recuperação.

Vê-se, pois, que o alegado interesse no prosseguimento da recuperação judicial e a suposta possibilidade de soerguimento da recuperanda sucumbem ante os fatos ora apontados, ressaltando-se, mais uma vez, que o descumprimento do plano recuperacional é confesso, incontroverso e **refere-se às parcelas vencidas no período de supervisão judicial**, tudo a afastar as pretensões da agravante.

Nesse contexto, então, diante de todas

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por MAURICIO PESSOA, liberado nos autos em 29/10/2025 às 16:08 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 2205327-34.2025.8.26.0000 e código 8rjbHLSL.

as circunstâncias ora analisadas, agiu com acerto o D. Juízo de origem ao convolar a recuperação judicial em falência.

Em casos análogos, o entendimento das Câmaras Reservadas de Direito Empresarial deste Tribunal de Justiça não destoa do ora adotado, conforme se depreende dos seguintes julgados, a saber:

> *Agravo de instrumento. Recuperação judicial. Pedido de convolação em falência formulado pelo Ministério Público do Estado de São Paulo. Indeferimento. Interposição do presente recurso. Recuperanda que descumpriu o respectivo plano. Recuperação judicial deferida no ano de 2017 e até agora (2023) não foram quitados, sequer, os créditos trabalhistas.* ***Para fins de análise do pedido de convolação da recuperação judicial em falência o objeto de análise, no presente caso, é restrito a aferir o descumprimento do plano, o que foi verificado.*** *No presente caso, o pedido de recuperação judicial ocorreu em 2017 com diversos pedidos de suspensão de prazos formulados pela empresa. Nesse ínterim, o administrador judicial aferiu a utilização de outra pessoa jurídica para o exercício da atividade empresarial, com a nítida finalidade de ocultar valores e patrimônio. Além disso, depois de homologado o segundo plano, a empresa, ainda assim, continuou a não quitar sequer os débitos trabalhistas, aguardando, apenas, eventual alienação da UPI Scorro para o pagamento dos débitos atrasados com suposta "convalidação" do plano descumprido. Observa-se, ainda, que o passivo tributário aumenta cada vez mais. Apenas a título de observação, tendo em vista que não é objeto do presente recurso, na proposta de aquisição da UPI Scorro supra mencionada há previsão de prazo de até 120 meses, reitera-se 120 meses, para o total pagamento do valor pela compra, sem nenhuma garantia, ou seja, em caso de inadimplemento os credores e a Scorro estariam completamente desprotegidos.* ***Assim, verificado o descumprimento do***

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por MAURICIO PESSOA, liberado nos autos em 29/10/2025 às 16:08 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 2205327-34.2025.8.26.0000 e código 8rjbHLSL.

> ***plano, a consequência jurídica-processual legalmente prevista é a convolação em falência − art. 61, §1º e art. 73, IV, da Lei 11.101/2005.*** *Precedentes deste e. TJSP. Art. 99 da Lei 11.101/2005. Fica autorizada a continuação regular das atividades da empresa, que deverá ser alienada integralmente em bloco (art. 99, VI e art. 140, I, da Lei 11.101/2005) no prazo máximo de 180 dias (art. 22, III, j, da Lei 11.101/2005), com a observação de que já consta nos autos laudo de avaliação, que permanece válido. Administrador judicial mantido na função. Afastado, portanto, o pedido de destituição. Decisão reformada. Recurso parcialmente provido.* (Agravo de Instrumento 2075733-35.2023.8.26.0000; Relator Natan Zelinschi de Arruda; 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; j. em 24/05/2023)
>
> *RECUPERAÇÃO JUDICIAL −* ***Sentença de convolação em falência − Art. 73, IV, da Lei 11.101/05 − Descumprimento generalizado do plano de recuperação caracterizado*** *− Tentativa de celebração de acordos individuais com alguns credores trabalhistas e quirografários que não é capaz de afastar a hipótese legal −* ***Descumprimento incontroverso*** *− Não apresentação de informações contábeis para o Administrador para elaboração do relatório mensal − Não pagamento da remuneração do auxiliar do juízo − Função social da empresa que deve ser observada (art. 75 da Lei 11.101/05) − Sentença mantida − Recurso improvido.*
> (Agravo de Instrumento 2032207-18.2023.8.26.0000; Relator: J. B. Franco de Godoi; 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; j. em 15/05/2023).

Considerado o descumprimento do plano, aliado aos demais fatos e fundamentos supra apresentados, o inconformismo da agravante não revela o desacerto da r. decisão recorrida que, tendo sido proferida em consonância com os elementos carreados aos autos, é mantida por seus próprios e

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por MAURICIO PESSOA, liberado nos autos em 29/10/2025 às 16:08 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 2205327-34.2025.8.26.0000 e código 8rjbHLSL.

jurídicos fundamentos, acrescidos dos ora apresentados e revogado o efeito suspensivo deferido por ocasião do processamento deste recurso.

Ante o exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso.

MAURÍCIO PESSOA
Relator

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por MAURICIO PESSOA, liberado nos autos em 29/10/2025 às 16:08 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 2205327-34.2025.8.26.0000 e código 8rjbHLSL.